



INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde.

PROTOCOLO Nº 11.725.578-6.

EMENTA: REQUISIÇÕES DE CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PESSOAS FALECIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PODER JUDICIÁRIO, FAMILIARES, ÓRGÃOS PREVIDENCIÁRIOS E POLÍCIAS - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL EM VIRTUDE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE - APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

PARECER Nº 38 /2013 - PGE

I - Da consulta.

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde encaminhou a esta Procuradoria Geral do Estado do Paraná o ofício nº 0385/2013/GS, pelo qual solicita orientações quanto à questão da confidencialidade e sigilo dos dados relativos ao Sistema de Informações em Saúde da respectiva Pasta.

Os documentos que instruem este expediente encaminhado pelo Gestor, inicialmente, dão conta de requisições do Ministério Público do Estado da Paraná dirigidas à 22ª Regional de Saúde, **atinentes ao fornecimento de todos os documentos médicos**



relacionados com a morte de paciente, contendo autorização da genitora da falecida que tinha capacidade plena.

Além disso, indica a existência de procedimento perante o Comitê Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna e Infantil, o qual às fls. 09 foi entregue ao "*parquet*", afastando a análise daquele pedido ante a perda de objeto.

Assim, segundo informa a Secretaria de Estado da Saúde, é rotineiro o recebimento de requisições de informações revestidas pela confidencialidade pelo Ministério Público, Delegados de Polícia e Juízes de Direito.

Nada obstante, o Instituto Nacional de Seguridade Social também solicita informações em atendimento às auditorias internas realizadas.

Por isso, solicita o posicionamento jurídico da Procuradoria Geral do Estado sobre o tema, a fim de uniformizar a atuação administrativa diante das solicitações encaminhadas por parentes, Ministério Público, Polícia Civil, Judiciário e órgãos previdenciários.

II – Das considerações



1 – A definição da expressão “prontuário médico”, sua amplitude e repercussões.

Antes de adentrarmos nos questionamentos quanto ao eventual sigilo dos prontuários médicos se faz necessário delimitá-lo e conceituá-lo.

De plano, segundo o dicionário, a palavra prontuário significa:¹

“1 Livro manual de indicações úteis. 2 Lugar onde se guardam objetos que podem ser necessários a qualquer momento. 3 Os antecedentes de uma pessoa. 4 Ficha policial que contém esses antecedentes.”

Por sua vez, o Conselho Federal de Medicina possui a resolução nº 1.638/2002, a qual estabelece:

“Art. 1º - Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”.

¹PRONTUÁRIO. In: DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 12 mar. 2013.



Ademais, o próprio CFM por meio da nota técnica nº 002/2012, apresenta a complementação da definição acima apresentada para dar amplitude à expressão², vejamos:

“... Entende-se por prontuário médico não apenas o registro da anamnese do paciente, mas todo acervo documental padronizado, ordenado e conciso, referente ao registro dos cuidados médicos prestados e aos documentos anexos. Consta de exame clínico do paciente, suas fichas de ocorrências e de prescrição terapêutica, os relatórios de enfermagem, os relatórios da anestesia e da cirurgia, a ficha de registro dos resultados complementares e, até mesmo, cópias de atestados e solicitações de exames...”.

Destarte, diz-se como prontuário médico o acervo documental produzido a partir do atendimento prestado ao paciente.

Deste modo, como forma de complementação deste parecer, indaga-se: as cópias de alguns desses registros, enviados a colegiados, em razão de exigências legais, como os referentes a à Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias ou Comitês de Prevenção de Morbidade e Mortalidade Materna e Neonatal, poderiam ser considerados prontuários médicos?

Num primeiro momento, caso se esteja falando de atendimentos de órgãos públicos de saúde – ou particulares em tratativas com o Poder estatal -, não podemos deixar de constatar que

²Comentários ao Código de Ética Médica, 3ª Edição, Ed. Guanabara Koogan, p. 103.



dizem respeito a informações depositadas nas diversas entidades que compõem o Sistema Único de Saúde³ e que alimentam as estatísticas sanitárias do Estado (gênero), para sua própria organização, também devendo possuir essa qualificação (prontuário médico), pois as informações continuam sob sua guarda.

Além disso, no caso de entidades privadas fiscalizadas pelo Sistema Único de Saúde⁴, quando os órgãos estaduais obtém seus documentos e esses são utilizados para a análise da terapêutica e dos cuidados médicos aplicados, tal acervo possui as mesmas proteções à intimidade dos usuários.

Ou seja, por tudo o que foi exposto, conclui-se que prontuário médico em termos sintéticos é toda informação sobre a saúde de determinada pessoa.

2 – Perfil Legal e Constitucional do Direito à Privacidade

³ Diz o Art. 4º da Lei Federal nº 8.080/90:

“Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.”

⁴ “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...).”



Uma vez definido o que se considera como prontuário médico, é necessário o estudo sobre a privacidade, já que estamos diante de informações que afetam aquele direito.

A privacidade é tutelada em nosso ordenamento jurídico por diversas normas, tanto na Constituição, quanto no Direito Civil, Penal, Administrativo, etc. Vejamos.

Estabelece o Art. 5º, X, da Constituição da República de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sobre o conceito constitucional de privacidade José Afonso da Silva assevera:⁵

“A Constituição declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X). Portanto, erigiu, expressamente, esses valores humanos à condição de direito individual, mas não o fez constar do

⁵SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. Malheiros: São Paulo, 2003, p. 204-205.



caput do artigo. Por isso, estamos considerando-o um direito conexo ao da vida. Assim, ele figura no *caput* como reflexo ou manifestação deste.

O dispositivo põe, desde logo, uma questão, a de que a intimidade foi considerada um direito diverso dos direitos à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, quando a doutrina os reputava, com outros, manifestação daquela. De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. **Toma-se, pois, a privacidade como "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito".**

A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, "abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo". A doutrina sempre lembra que o Juiz americano Cooly, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranquilo, em paz, de estar só: *Right to be alone*. "O *right of privacy* compreende, decidiu a Corte Suprema dos Estados Unidos, o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada."

Por sua vez, no âmbito do Direito Internacional, o Pacto de São José da Costa Rica prevê em seu Art. 11:

"2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação."

Assim, conclui-se que a pessoa tem o direito a confidencialidade de sua patologia ou estado de saúde.



Entretanto, como ocorre com qualquer direito fundamental, a **proteção à privacidade não é absoluta**, pois pode existir a ponderação deste com os demais princípios fundamentais do sistema jurídico.

Além disso, quando se afirma **devam ser evitadas ingerências arbitrárias ou abusivas se reconhece** a existência de incursões possíveis, legítimas e regulares.

O próprio Código Penal apresenta os seguintes preceptivos:

“Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, **sem justa causa**, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: (...).

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, **sem justa causa**, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: (“...”).

Portanto, o paciente possui direito à privacidade de suas informações médicas, mas sua proteção não é incólume: absoluto seria o resguardo dessas informações, mas isso não significa a inexistência de hipóteses do seu manuseio por terceiros, desde que atendidos alguns critérios abaixo mencionados.



3 – A privacidade constante do prontuário médico e a questão do paciente falecido.

O prontuário médico é um documento particular pertencente à pessoa, ou seja, **quando essa está viva e em plena capacidade**, somente ela pode autorizar seu fornecimento a terceiros; entretanto, quando há a morte é que os problemas jurídicos surgem.

Isto porque, existem discussões no sistema jurídico cível acerca das projeções – e respectivas proteções - dos direitos da personalidade, após o falecimento da pessoa, pois a intimidade, nome, etc., são direitos, os quais continuam sendo tutelados mesmo após a morte, nos termos do Art. 12, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

Nessa linha o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido tal hipótese para além do evento morte da pessoa:

“CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO.



Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade.

Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula.

Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.

Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Segundo recurso especial das autoras não conhecido.

Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ. REsp 521.697/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 276)."

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

1. Descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento.

2. **Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensangüentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art.12 do Código Civil/2002.**



3. Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, § único, C.C.).

4. Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes 5. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Impossibilidade de modificação do quantum indenizatório sob pena de realizar julgamento extra petita.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ. REsp 1005278/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010)

Aliás, antes mesmo do Código Civil de 2012, Orlando Gomes já mencionava sobre os direitos da personalidade:⁶

“(...) Não se transmitem sequer mortis causa, embora gozem de proteção depois da morte do titular, sendo legitimados a requerê-la o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente próximo, e não os herdeiros chamados à sucessão.”

Por sua vez, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes asseveram:⁷

⁶ GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense: 1986, p. 132-133.

⁷ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 34-35.



“O parágrafo único do dispositivo é alvo de profunda controvérsia. Tendo em vista a impossibilidade de sucessão nos direitos da personalidade, pois, intransmissíveis que são se extinguem com a morte do titular, diversas teorias visam a explicar a legitimidade do cônjuge e dos parentes para garantir a proteção da personalidade *post mortem*. Capelo de Sousa lista cinco posições sobre a natureza da previsão: i) direitos sem sujeito; ii) dever jurídico em geral; iii) personalidade parcial; iv) direito das pessoas vivas afetadas; e v) direitos do falecido dos quais as pessoas vivas seriam fiduciárias (O Direito Geral da Personalidade, pp. 364-365). **Diante da polêmica, cabe ressaltar que embora a morte do titular implique a extinção dos direitos da personalidade, alguns dos interesses resguardados permanecem sob tutela, como ocorre, p. ex., com a imagem, o nome, a autoria, a sepultura e o cadáver do falecido.** O ordenamento, portanto, confere legitimidade ao cônjuge e aos parentes, que seriam os efetivamente afetados pela lesão de tais interesses após a morte do titular, para que possa impedir a lesão ou demandar reparação por seus efeitos. Em razão de partilhar destes mesmos interesses, é de se interpretar o dispositivo de maneira extensiva, de modo a conferir ao companheiro ou companheira a mesma legitimidade no caso de união estável.”

Ainda, na doutrina brasileira vários outros autores se posicionam no sentido da irradiação dos direitos da personalidade em caso de morte do seu titular, dentre os quais se pode citar Arnaldo Rizzardo,⁸ Francisco Amaral⁹ e Maria Helena Diniz¹⁰.

Aliás, outros elementos do sistema jurídico trazem importantes aspectos a serem ressaltados.

⁸ RIZZARDO, Arnaldo. Parte Geral do Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 148-149.

⁹ AMARAL, Francisco. Direito civil : introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 253-254.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. vol. I. Teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p.121.



Primeiro, os já citados artigos 153 e 154 do Código Penal apresentam aplicações para além do falecimento do *de cuius*, isto é, mesmo se fosse considerada a não projeção dos direitos da personalidade daquele na seara cível, haveriam proteções independentes no âmbito criminal.

Além disso, sempre importa lembrar que a responsabilidade criminal visa a coibir condutas que outros ramos do Direito não obtiveram sucesso, ao passo que, caso exista proteção a tais dados, pouco importaria, nesse prisma, adentrar a questão da projeção dos direitos da personalidade do falecido. **O fato é que também existe a proteção por parte do Direito Penal.**

Outrossim, outro ponto de vista igualmente deve ser analisado, qual seja, aquele decorrente da Lei Federal nº 3.268/57:

“Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.”
(...)

“Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:
(...)

d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais”;



“Art. 30. Enquanto não fôr elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.”

Do mesmo modo, o Código de Ética Médica determina:

“É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, **salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.**

Parágrafo único. **Permanece essa proibição:** a) mesmo que o fato seja de conhecimento público **ou o paciente tenha falecido;** b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.”

De mais a mais, a motivação da Resolução nº 1.997/2012, que altera o Código de Ética Médica, apresenta o núcleo que o Conselho Federal de Medicina visa a proteger:

“CONSIDERANDO que as informações constantes do prontuário médico possuem amparo constitucional, pois se ligam à idéia de preservação da intimidade, de viabilização do exercício profissional, bem como do sigilo profissional, e fazem parte de um conjunto de documentos que servem para aferir a prestação do serviço médico;

CONSIDERANDO que os médicos, no exercício de seus misteres, se deparam com variadas situações que, se não existisse o sigilo profissional, inviabilizariam a sua profissão, posto que ninguém os procuraria por recear que informações pessoais fossem transmitidas a outrem, mesmo após a sua morte; (...).”



Portanto, há diversas proteções conferidas pelo ordenamento ao sigilo médico, independentemente do falecimento do paciente, as quais devem ser observadas para efeitos de resposta ao questionamento elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde.

4 - O Conselho Federal de Medicina e o seu papel normatizador.

Como já presenciado até agora, o Conselho Federal de Medicina vem tratando e normatizando o tema, por vezes com o viés restritivo, tendo em vista que nem o Código Civil nem o Código Penal ou mesmo a Constituição disciplinam de forma exaustiva o sigilo das informações médicas.

Nesse sentido, é sempre bom evidenciar que o CFM possui natureza jurídica de autarquia¹¹, não se podendo negar que os atos normativos que exara têm a qualificação de ato administrativo.

Aliás, cabe revisitar a natureza jurídica desse tipo de ente e sua autonomia na República Federativa do Brasil. Segundo Marçal Justen Filho¹²:

“Costuma-se aludir à existência de autarquias especiais. Ainda que a expressão autarquia especial comporte inúmeros significados, um núcleo fundamental consiste na

¹¹Segundo a Lei nº 3.268/1957: “Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.”

¹²JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.241



ausência de submissão da entidade, no exercício de suas competências, à interferência de outros entes administrativos. **A produção dos atos de competência da autarquia não depende da aprovação prévia ou posterior da Administração direta, tal como não se verifica uma competência de revisão desses atos.** Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, as autarquias especiais são aquelas cujas decisões “não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração Pública”. Como exemplos de autarquias especiais podem ser lembradas as agências, as autarquias reguladoras de categorias profissionais e as universidades.”

Além disso, a posição do Conselho Federal de Medicina também pode ser melhor apreciada nas seguintes palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹³:

“No que toca às autarquias profissionais, algumas observações se tornam necessárias. A Lei nº 9.649, de 27.5.1998, que teve o escopo de reorganizar a administração federal, passou a estabelecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante autorização legislativa (art. 58). Consignava, ainda, que os conselhos de fiscalização teriam personalidade jurídica de direito privado, sem vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública (art. 58, §2º). Sua organização e estrutura seriam fixadas por decisão interna do plenário (art. 58, §1º) e os litígios de que fizessem parte seriam deduzidos perante a Justiça Federal (art. 58, §8º). Todos esses dispositivos foram declarados inconstitucionais – decisão evidentemente acertada – já que inviável é a delegação, a entidade privada, de **atividade típica do Estado, ainda mais quando se sabe que nela está incluído o exercício do poder de polícia, de tributação e de punição,**

¹³CARVALHO FILHO, José dos Santos . Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 468-469.



no que tange a atividades profissionais regulamentadas.
Assim, ofendidos foram os arts. 5º, XIII; 22, XXVI; 21, XXIV;
70, parágrafo único; 149 e 175 da CF.”

Por sua vez, as normas produzidas pelo Conselho Federal de Medicina teriam aplicabilidade perante o público alheio à seara médica?

As resoluções do Conselho Federal de Medicina são aplicadas aos profissionais médicos no que diz respeito às condutas e aos deveres, mas têm eficácia geral em relação aos direitos assegurados a pacientes, ou seja, o Poder Judiciário pode vir a ser chamado para garanti-los.

Nada obstante, não se pode esquecer que esse poder regulamentar exercido pelo órgãos de classe não é ilimitado. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:¹⁴

“Sentido – Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que elas sejam executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis a sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois a Administração alterá-la a pretexto de estar

¹⁴CARVALHO FILHO, José dos Santos . Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 55.



regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art.49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação.

Registre-se, por oportuno, que, ao desempenhar o poder regulamentar, a Administração exerce inegavelmente função normativa, porquanto, expede normas de caráter geral e com grau de abstração e impessoalidade, malgrado tenham elas fundamento de validade na lei. Como assinala autorizada doutrina, a função normativa é gênero no qual se situa a função legislativa, o que significa que o Estado pode exercer aquela sem que tenha a necessariamente que executar esta última. É na função normativa geral que se insere o poder regulamentar.”

De qualquer forma, seguindo raciocínio de Marçal Justen Filho¹⁵, não se pode deixar de observar que essas normas foram produzidas **em virtude de lei**, de tal forma que possuem aplicabilidade e poder coercitivo.

Portanto, as resoluções exaradas pelo Conselho Federal de Medicina são exercidas com fundamento no poder regulamentar, possuindo **obrigatoriedade para os médicos** e são passíveis de provimento judicial na defesa dos direitos do paciente, **desde que não extrapolem os comandos previstos em leis formais.**

¹⁵“O princípio da liberdade, que norteia a vida privada, conduz à afirmação de que tudo o que não estiver disciplinado pelo direito está abrangido na esfera da autonomia. Portanto, a ausência de disciplina jurídica é interpretada como liberação para o exercício das escolhas subjetivas. Isso se traduz no postulado de que tudo o que em virtude de lei, não for proibido nem obrigatório será reputado como permitido. Portanto, a omissão de disciplina por parte do direito interpreta-se como legitimação da autonomia privada.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.192).



Ou seja, o Conselho Federal de Medicina por ser uma autarquia federal com poder normativo, tem a atribuição de regular toda atividade médica e os direitos que afetam os pacientes, inclusive nas esferas estaduais e municipais, desde que essa não se choque com a legislação federal específica e obedeça aos requisitos do ato administrativo.

5 – Posicionamento do Conselho Federal de Medicina quanto ao fornecimento dos prontuários médicos de pacientes falecidos.

Além do Art. 73 do Código de Ética Médica que veda ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício da profissão - inclusive de pessoas falecidas -, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento do paciente, encontram-se outras manifestações do Conselho Federal de Medicina a respeito.

Esse mesmo Código prevê sobre o cumprimento de ordem jurisdicional:

“É vedado ao médico:

(...)

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

(...).”



Por sua vez, a Nota Técnica nº 002/2012 do Setor Jurídico do Conselho Federal de Medicina concluiu:

“Face ao exposto, salvo melhor juízo, entendemos que: i) o conteúdo dos prontuários médicos não pode ser revelado sem que haja autorização do paciente ou com a anuência do Conselho Regional de Medicina, nos exatos termos da Resolução CFM n.º 1605/2000; ii) no caso de investigação criminal os prontuários serão colocados à disposição da Justiça para perícia, conforme precedentes do STF; iii) nos casos em que não houver a autorização do paciente, caberá ao Conselho Regional Medicina da jurisdição julgar a conveniência e a oportunidade de encaminhar ou não os prontuários solicitados, posto que a apuração de delitos éticos cabe àquele Conselho; iv) não existe ilegalidade no parecer CFM n.º 06/2010, pois o CFM busca preservar o sigilo médico e a intimidade do paciente, inclusive do morto, pois não há dúvidas de que a intimidade possui caráter personalíssimo e intransponível.” [sic].

Evidentemente, tal interpretação se estende aos diversos outros potenciais usuários das informações médicas: Ministério Público, Polícia Judiciária e outros entes da Administração Pública.

6 – Da exceção “justa causa”

Como dito no item 4, as resoluções do Conselho Federal de Medicina têm que ser vistas com parcimônia, já que limitam e muito o acesso aos prontuários médicos.



Isto porque, como já mencionado, o sigilo médico comporta exceções pela legislação federal, qual seja, a justa causa.

O conceito de justa causa pode ser considerado como juridicamente indeterminado, apresentando manifestações nos diversos ramos do Direito.

Napoleão Nunes Maia Filho assevera acerca do significado jurídico-gramatical da expressão:¹⁶

“quando se exprime a locução justa causa, permeia-se um fato material, um evento ou acontecimento (causa) com a notação de algo transcendente, como o elemento justiça, contido no adjetivo restritivo (justa), de modo a se induzir que a causa em si não bastará para produzir o efeito cogitado, mas se exige que seja justa, para que esse mesmo efeito tenha existência, no plano jurídico.”

De forma mais simples, gramaticalmente e até mesmo juridicamente, **justa causa pode ser considerada equivalente ao fato que apresenta justificativa.**

No processo penal tal idéia se apresenta, principalmente, na hipótese de rejeição da denúncia ou queixa. Diz o Código de Processo Penal:

¹⁶MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Dois Estudos de Processo: a garantia do sigilo bancário em face da instrução processual penal nos crimes contra a ordem tributária/da justa causa para a ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 2. ed. Fortaleza: UFC, 2003. p. 113.



“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
(...)
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

Neste tema o Superior Tribunal de Justiça tem
decidido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONTAS APROVADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A extinção da ação penal por falta de justa causa situa-se no campo da excepcionalidade. Portanto, é preciso que haja dado incontroverso sobre a impossibilidade de enquadramento de certa conduta no tipo evocado pelo Ministério Público. **Além disso, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o habeas corpus não se destina à correção de equívocos, controvérsias ou situações que, embora existentes, demandam, para a sua identificação e correção, o exame e consideração de fatos e provas.

2. Na espécie, os elementos constantes dos autos permitem a análise sobre se a peça acusatória veio acompanhada de suporte mínimo de prova.

3. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imperativa, na fase de controle prévio de admissibilidade da denúncia, a constatação da existência ou não de elementos de convicção mínimos que possam autorizar a abertura do procedimento judicial de persecução penal.** Precedentes.

4. No caso, as contas relativas ao convênio firmado entre o Município de Santa Rita e o Estado do Maranhão foram apresentadas antes do oferecimento da denúncia e



aprovadas pelo órgão competente, configurando o atraso na prestação de contas perturbação social de ordem mínima, que não justifica a intervenção do Direito Penal.

5. Segundo a melhor doutrina, para a consecução do delito descrito no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967, há que se verificar a vontade livre e consciente de sonegação das informações necessárias e obrigatórias à aplicação dos recursos transferidos pelo Estado ao Município. Em outros termos, o simples atraso não tipifica o delito, pois o que se busca, no pormenor, é a proteção da moralidade administrativa e dos recursos públicos. A norma penal não procura punir o mero deslize burocrático, perfeitamente justificável e reparável por ato imediatamente posterior.

6. Ordem concedida a fim de extinguir, por falta de justa causa, relativamente ao paciente, a Ação Penal n.º 005516-65.2011.8.10.0000, Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão. (HC 235.691/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 356 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INTIMAÇÃO PARA RESTITUIR AUTOS QUE RECEBEU NA QUALIDADE DE ADVOGADO. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA DE PLANO. RECURSO PROVIDO.

1. Não poderia o Ministério Público, após reconhecer que o inquérito policial não logrou obter nenhum indício de que o advogado foi intimado para a devolução dos autos, oferecer denúncia em seu desfavor pela prática do crime previsto no art. 356 do Código Penal.

2. É imprescindível para a configuração do tipo penal a intimação do advogado para restituir os autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador, não se podendo punir o sujeito ativo por mera negligência ou a título de culpa.

3. O trancamento da ação penal é medida que se impõe quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a ausência dos elementos indiciários mínimos para a deflagração da ação penal.



4. Recurso provido. (RHC 29.172/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012).

Assim, a justa causa na seara criminal estaria ligada à **idéia de exposição da existência de elementos indiciários mínimos**, que conforme dispõe o Código, autorizam o exercício da ação penal, ou seja, caso não sejam **fatos que justifiquem** a propositura da denúncia ou queixa, deve ser ela rejeitada.

No processo civil também se apresenta o conceito de justa causa. Estabelece o Art. 183 do CPC:

“Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por **justa causa**.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

Notadamente, essa seria a idéia de justa causa para as situações de preclusão previstas nessa norma, mas, de qualquer forma, apresenta-se ligada a fato que, com razões plausíveis, impediu que fosse praticado o ato.



Destarte, poder-se-ia considerar justa causa como o fato que apresente razões plausíveis, ou demonstre as boas razões do procedimento, isto é, aquele evento que tenha justificativa, diferentemente da mera curiosidade.

Entretanto, existem entendimentos do Conselho Federal de Medicina, no sentido de negar cópia dos prontuários médicos ao Ministério Público e a diversas outras repartições públicas, possibilitando apenas o acesso *in loco*, por profissionais médicos, inclusive ao Poder Judiciário¹⁷.

7 – Da exceção pelo “dever legal”

Tratam-se de situações em que se relativiza o sigilo às informações médicas do paciente, tendo em vista obrigação com previsão legal.

Existem variadas hipóteses que podem dar ensejo ao acesso aos documentos do paciente a terceiros, assim como dados sobre o respectivo estado de saúde. Notadamente, deve existir lastro em lei formal.

Trata-se da hipótese do Art. 269 do Código Penal:

¹⁷ Resolução CFM n° 1.614/2001.



“Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: (...)”

De igual forma, a Resolução CFM nº 1.614/2001 trata do médico auditor:

“Art. 6º - O médico, na função de auditor, se obriga a manter o sigilo profissional, devendo, sempre que necessário, comunicar a quem de direito e por escrito suas observações, conclusões e recomendações, sendo-lhe vedado realizar anotações no prontuário do paciente.

Parágrafo 1º - É vedado ao médico, na função de auditor, divulgar suas observações, conclusões ou recomendações, exceto por justa causa ou dever legal.

Parágrafo 2º - O médico, na função de auditor, não pode, em seu relatório, exagerar ou omitir fatos decorrentes do exercício de suas funções.

Parágrafo 3º - Poderá o médico na função de auditor solicitar por escrito, ao médico assistente, os esclarecimentos necessários ao exercício de suas atividades.

Parágrafo 4º - Concluindo haver indícios de ilícito ético, o médico, na função de auditor, obriga-se a comunicá-los ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 7º - O médico, na função de auditor, tem o direito de acessar, in loco, toda a documentação necessária, sendo-lhe vedada a retirada dos prontuários ou cópias da instituição, podendo, se necessário, examinar o paciente, desde que devidamente autorizado pelo mesmo, quando possível, ou por seu representante legal.

Parágrafo 1º - Havendo identificação de indícios de irregularidades no atendimento do paciente, cuja comprovação necessite de análise do prontuário médico, é permitida a retirada de cópias exclusivamente para fins de instrução da auditoria.

Parágrafo 2º - O médico assistente deve ser antecipadamente cientificado quando da necessidade do exame do paciente, sendo-lhe facultado estar presente durante o exame.



Parágrafo 3º - O médico, na função de auditor, só poderá acompanhar procedimentos no paciente com autorização do mesmo, ou representante legal e/ou do seu médico assistente."

Assim, poderia uma Comissão Processante recorrer a tal mister, nos termos da Lei Federal nº 8.112/90:

"Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos".

Não ocorre diferentemente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.213/91, que prevê diversas vezes a hipótese de perícia, a fim de serem concedidos benefícios¹⁸.

Igualmente, vislumbram-se disposições, no mesmo sentido, na Lei Estadual nº 6.174/70:

"Art. 260. Fica assegurado à viúva e aos filhos do servidor estadual, sem prejuízo da pensão devida normalmente pelo

¹⁸Art. 43.(...) § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (...).

Art. 60.(...) § 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".



órgão previdenciário, o direito de perceberem, mensalmente, uma pensão especial:

(...)

II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês anterior ao do falecimento do funcionário, quando este ocorrer em consequência de acidente em serviço, não devendo, a soma desta pensão com a deferida pelo órgão previdenciário, ultrapassar a 100% (cem por cento) da remuneração.

III - nas mesmas condições da estabelecida no inciso II, quando se tratar de falecimento de funcionário portador de doença profissional já constatada em perícia médica, ou que por esse motivo tenha sido aposentado.

(...)

Art. 317. A comissão procederá a tôdas diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior."

Assim, no dever legal de médico perito, pode o profissional de saúde ter acesso às informações do paciente, seja para auxiliar em processos judiciais ou administrativos, inclusive na seara previdenciária, no entanto, também não seria o caso de obter cópia, salvo exceções previstas na própria Resolução CFM nº 1.614/2001, como mencionado no Art. 7º, §1º.

6 – A difícil posição jurídica frente aos mais diversos tipos de precedentes.

Obviamente, não há consenso entre os entendimentos do Conselho Federal de Medicina explanados acima,



os provimentos jurisdicionais e as diversas outras espécies de autoridades brasileiras.

Não raro, existem repartições médicas levando às últimas conseqüências as disposições de classe:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIOS MÉDICOS. ORDEM JUDICIAL. RECUSA ILEGÍTIMA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA CONFISSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERMANÊNCIA DO DEVER DE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. O sigilo médico é instituído em favor do paciente, de modo que a agravante pretende a exibição de seu prontuário médico para corroborar o suposto direito postulado na Ação Ordinária, portanto, em sua defesa e no seu interesse.

6. O Novo Código de Ética Médica - Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, que entrou em vigor a partir de 13/04/2010, dispõe que é vedado ao médico liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

7. É fato que não se aplicam integralmente os efeitos da confissão contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo.

8. É cediço que a não-aplicação de tais efeitos não pode servir como um escudo para que os entes públicos deixem de impugnar os argumentos da parte contrária ou não produzam as provas necessárias na fase de instrução do feito.



9. Assim, em que pese ser necessário o afastamento das consequências da confissão, permanece o dever da União Federal de apresentar os prontuários médicos da agravante, independentemente de qualquer ato desta, em verdadeiro cumprimento ao comando judicial.

10. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO. AGLeg-AI 0016324-31.2009.4.03.0000-SP. Quinta Turma. Relª Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini. Julg. 27/09/2010, DEJF 06/10/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGREDO MÉDICO. REMESSA DE PRONTUÁRIO MÉDICO. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. O prontuário solicitado não pode ser negado à Justiça sob o argumento do sigilo médico quando esses dados forem necessários à elucidação de um crime. A investigação criminal é necessária, indispensável e não pode sofrer subterfúgio. Segurança denegada. (TJCE. MS 458331-68.2000.8.06.0000/0. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Francisco Pedrosa Teixeira. DJCE 31/03/2010).

HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE PRONTUÁRIO MÉDICO DETERMINADA PELO JUÍZO PARA INSTRUIR AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, SOB PENA DE PROCESSO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. O SIGILO PROFISSIONAL NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO, COMPORTANDO RELATIVO ELASTÉRIO. A quebra de sigilo pode ser imposta ao prudente arbítrio do juízo quando, em face à peculiaridade do caso, se vislumbre a existência de justa causa a autorizá-la. (TJMG. HC 1.0000.06.438104-9/000. Belo Horizonte. Terceira Câmara Criminal. Rel. Des. Paulo César Dias. Julg. 08/08/2006, DJMG 26/08/2006).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO. ATENDIMENTO A COTA MINISTERIAL.



INVESTIGAÇÃO DE "QUEDA ACIDENTAL". ARTS. 11, 102 E 105 DO CÓDIGO DE ÉTICA. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO.

O sigilo profissional não é absoluto, contém exceções, conforme depreende-se da leitura dos respectivos dispositivos do Código de Ética. A hipótese dos autos abrange as exceções, considerando que a requisição do prontuário médico foi feita pelo juízo, em atendimento à cota ministerial, visando apurar possível prática de crime contra a vida. Precedentes análogos. Recurso desprovido. (RMS 11453/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 324).

Por sua vez, como consta no protocolado, no que diz respeito ao Ministério Público, este faz menções à possibilidade da ocorrência da prática do crime de desobediência em caso de negativa de suas requisições de documentos médicos. Entretanto, encontra-se na jurisprudência:

"Agravos de instrumento - mandado de Segurança contra ato de promotor de justiça - Competência do juízo de primeiro grau - Requisição de prontuário médico pelo Ministério Público em procedimento investigatório - Recusa do profissional - Concessão de liminar para assegurar o sigilo médico - Admissibilidade - Decisão mantida - Agravo desprovido - **O poder de requisitar documentos conferido ao Ministério Público encontra obstáculo no sigilo profissional, como é o caso do sigilo médico, instituído pelo Código de Ética Médica, com respaldo constitucional.** (TJPR - AI 0118624-7 - Ponta Grossa - 4ª Câmara Cível, 01/07/2002)".

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL.
CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE
DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO



LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DEFERIMENTO PELO JUIZ.

É cabível o requerimento de diligências pelo órgão ministerial ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios.

A não comprovação da existência de empecilho ou dificuldade para a realização de tais diligências exige a autoridade judiciária da obrigação de deferir sua requisição.

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 664.509/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 309)".

Além disso, no que diz respeito aos parentes do falecido, o Conselho Federal de Medicina já foi demandado na Justiça Federal, como adiante se demonstrará – mas por ora tal decisão liminar se encontra suspensa -, a fim de que a autarquia modifique suas resoluções.

Desta forma, o médico se encontra em inafastável contradição: ou cumpre a ordem jurisdicional nos seus estritos termos e pratica conduta passível de sanções éticas ou respeita os ditames do código profissional e pode sofrer penalidades administrativas e criminais.

Portanto, se mostra salutar o requerimento de posicionamento jurídico quanto ao tema, uma vez que dará maior segurança a atuação dos profissionais da área de saúde, além de consignar uma posição oficial quanto ao tema.



8 – A compatibilização entre as resoluções do CFM e as solicitações perante a Administração Pública.

Independentemente do repositório de documentos ser uma entidade pública ou privada, o fato é que as informações médicas podem ser acessadas desde que haja justa causa (ou fato que justifique) ou exista dever legal da pessoa, mas isso não significa que o interessado obterá cópias.

Com efeito, deve-se lembrar que os órgãos e agentes da Administração Pública devem estar adstritos ao princípio da legalidade na forma aplicada ao Poder Público, isto é, deste modo, o parâmetro deve ser a existência de comando legal possibilitando acesso/fornecimento dessas informações, respeitados os requisitos dos atos administrativos.

Ademais, é importante ressaltar que as regulamentações do Conselho Federal de Medicina não podem ir além do que dispõem a lei em sentido formal, ou seja, existe um poder normativo, mas este não pode extrapolar as normas oriundas das Casas Legislativas correspondentes.

Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal já decidiu:



“O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)’. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005.” (STF. AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)”

Portanto, o poder regulamentar do Conselho Federal de Medicina não pode contrariar o aparato legislativo, que a ele é superior, nem a Administração Pública de atuar desconforme a lei.

9 – Casuísmos.

Uma vez visto e fundamentado o poder regulamentar do Conselho Federal de Medicina, é preciso responder aos questionamentos a respeito do fornecimento das informações.

Vejamos.



9.1 – Do Poder Judiciário

No exercício de atividade jurisdicional, deverá o Estado do Paraná cumprir, por meio de suas repartições de saúde, a ordem judicial.

Trata-se de adimplir o disposto no Art. 14 do Código de Processo Civil:

“Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

(...).”

Todavia, no que diz respeito à atividade administrativa do Judiciário, este não detém direito de obter cópia dos referidos documentos, contudo, **o perito médico atendendo ao seu dever legal, pode consultar a respectiva documentação, na forma acima mencionada.**

Portanto, o fornecimento de cópia ao Judiciário é possível desde que esteja no exercício da atividade típica – jurisdicional – e deve ser indeferido se estiver no mister administrativo, sendo possível o acesso às informações por médico



perito atendendo ao mister previsto em lei, ou seja, para realizar uma perícia administrativa.

9.2 – Do Ministério Público

Questão que gera incontestável controvérsia diz respeito ao acesso direto do Ministério Público a esses documentos, isto é, não apenas ao “*parquet*” estadual, mas aos diversos órgãos ministeriais existentes.

Portanto, deve ser analisada a questão sob dois enfoques distintos: criminal e administrativo.

9.2.1 – Da Investigação Criminal do Ministério Público.

No âmbito da persecução penal, observa-se a existência da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual regula a tramitação do procedimento investigatório criminal.

Prevê o Art. 6º, §1º, *in verbis*:

“§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da



informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido”.

Todavia, a questão não parece ser resolvida de forma tão simples, porquanto direitos e garantias fundamentais se encontram afetados.

Lúcidas são as palavras do Ministro Gilmar Mendes ao relatar o seu voto no habeas corpus 91.613, o seguinte:

“Porém, convém advertir que o poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle.

(...)

Daí, o entendimento de que as investigações realizadas no seio daquela instituição devam ser, necessariamente, subsidiárias, ocorrendo, apenas, quando não for possível, ou recomendável, se efetivem pela própria polícia.

(...)

Por outro lado, veja-se que o pleno conhecimento dos atos de investigação, como bem afirmado na Súmula Vinculante 14, exige não apenas que a essas investigações se aplique o princípio do amplo conhecimento de provas e investigações, como também se formalize o ato investigativo. Para tanto, é obrigatório que se emita um ato formal de instauração de procedimento administrativo penal no Ministério Público.

Não é razoável que se dê menos formalismo à investigação do Ministério Público do que aquele exigido para investigações policiais. Menos razoável ainda é que se mitigue o princípio da ampla defesa quando for o caso de investigação conduzida pelo titular da ação penal.



Isso deve ser assim porque todas as regras que estão estabelecidas para o inquérito policial devem ser observadas para os processos administrativos que impliquem, no futuro, investigações de natureza penal ou ação penal propriamente dita.

Tal como ressaltado pelo eminente prof. Luís Roberto Barroso, em parecer encaminhado pela Secretaria de Direitos Humanos nos autos do INQ. 1968, fl. 21, não é desimportante lembrar que a Polícia sujeita-se ao controle do Ministério Público. Mas se o Ministério Público desempenhar, de maneira ampla e difusa, o papel da Polícia, quem irá fiscalizá-lo? (grifos nossos).

Destacando alguns termos, cita o Ministro Celso de Mello, que compartilhando dessa mesma preocupação, teve a oportunidade de aduzir as seguintes ponderações a respeito da questão no HC 89.837/DF:

"Também entendo, Senhores Ministros, na linha do parecer da douta Procuradoria Geral da República, que se revela constitucionalmente lícito, ao Ministério Público, promover, por autoridade própria, atos de investigação penal, respeitadas – não obstante a unilateralidade desse procedimento investigatório – as limitações que incidem sobre o Estado em tema de persecução penal.

Isso significa que a unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza o Ministério Público – tanto quanto a própria Polícia Judiciária – a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao suspeito e ao indiciado, que não mais podem ser considerados meros objetos de investigação.

O indiciado é sujeito de direitos e dispõe, nessa condição, de garantias legais e constitucionais, cujo desrespeito, pelas autoridades do Estado (trate-se de agentes policiais ou de representantes do Ministério Público), além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por



abuso de poder, revela-se apto a gerar a *absoluta desvalia* das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação penal. Note-se, portanto, analisando-se a questão sob tal aspecto, que o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público não interfere, nem afeta o exercício, pela autoridade policial, de sua irrecusável condição de presidente do inquérito policial, de responsável pela condução das investigações penais na fase pré-processual da "*persecutio criminis*" e do desempenho dos encargos típicos inerentes à função de Polícia Judiciária" – (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.11.2009)."

Por fim, nos debates desse julgamento se encontram os seguintes excertos:

"O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Perdão, Ministro. Essa é a grande dificuldade que eu tenho, justamente porque, quando se trata de um inquérito policial, o juiz controla prazos, controla as diligências que são pertinentes ou impertinentes, em face da Constituição Federal.

Eu, então, saúdo Vossa Excelência e me ponho de acordo com esse entendimento desta Segunda Turma, a qual eu não pertencia, quando ressalta exatamente a necessidade do controle judicial.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É por essa razão, Senhor Presidente, que fiz consignar, em todos esses precedentes, a inteira submissão ao controle jurisdicional da atividade investigatória promovida pelo Ministério Público, eis que se revela oponível, ao "Parquet", notadamente quando exerce o poder de investigação penal, o sistema de direitos e garantias individuais: (...)."

Obviamente, com o devido respeito, não seria um preceptivo infralegal, *in casu*, o Art. 6º, §1º, da Resolução nº 13, de 02



de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – com nítido caráter regulamentar¹⁹ - , capaz de relativizar direito ou garantia fundamental, isto é, a privacidade de pessoas falecidas.

Não obstante, como consta nos autos, estavam sendo requeridos documentos médicos para instruir “Notícia de fato”, obviamente com o propósito de realizar investigação criminal. Entretanto, conquanto doutrinariamente o “parquet” defenda o direito de obter informações com base em procedimentos desse jaez, sem previsão expressa na lei, o que ordinariamente deve ser respondido ante os poderes que são conferidos ao órgão ministerial, **mesma sorte não lhe é conferida para documentos/informações que devem permanecer em sigilo.**

Assim, a obtenção de cópia de prontuários médicos, por parte do Ministério Público, em investigação criminal, depende de provimento jurisdicional, haja vista que deve se submeter também ao mesmo controle que as autoridades policiais estão adstritas, quando menos em questões que envolvam eventual relativização de direito e garantias fundamentais, as quais somente podem ser sopesadas pelo Poder Judiciário.

¹⁹Diz o Art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal: “Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (...)”



9.2.2 – Do Inquérito Civil Público.

No que diz respeito à solicitação de informações e documentos – em inquérito civil público ou outro procedimento administrativo similar -, observa-se que o Constituinte decidiu resguardar tal prerrogativa à Instituição em questão:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

(...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

(...).”

De acordo com a Lei Complementar nº 75/1993 do Ministério Público da União:²⁰

“Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

²⁰ Diz o Art. 128 da Constituição Federal:

“Art. 128. O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”;



(...)

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

(...).”

Quanto ao Ministério Público dos Estados, a Lei Federal nº 8.625/1993 apresenta o mesmo caminho:

“Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar **informações, exames periciais e documentos** de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.”

Sobre o Ministério Público do Estado do Paraná, cabe mencionar, ainda, a Lei Complementar Estadual nº 85/1999:



"Art. 58. Os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, poderão:

I - instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) **requisitar informações, exames periciais e documentos** de autoridades municipais, estaduais e federais, de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;

(...)

§ 2º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo".

Apesar de intuitivamente se poder dizer da possibilidade dos órgãos ministeriais terem cópia de tais informações – em inquérito civil público ou outro procedimento administrativo similar -, **já se demonstrou que a jurisprudência não é unânime**, quanto ao fornecimento de tal documento, o que por si só já desaconselha o fornecimento de maneira direta, ou seja, sem a ordem judicial (conforme se demonstrará em tópico próprio).

De mais a mais, caso o Estado possibilite cópia de tais documentos ao Ministério Público, diretamente, haveria elevado risco de responsabilização ética dos profissionais médicos envolvidos no fornecimento das informações.

Aliás, não se pode ignorar que das diversas leituras possíveis da situação, existe a já citada inviolabilidade à intimidade e



à vida privada, que sem o devido processo legal, pode ensejar a eventual responsabilização civil do Estado, causando dano ao erário, além de invalidar, dependendo do caso, a utilização da documentação obtida, porquanto esse pode ser considerada ilícita.

Nessa toada, deve-se relembrar a limitação disposta no Art. 8º da Lei Federal nº 7.347/85:

“Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los”.

Assim sendo, deve o Ministério Público requerer judicialmente cópia de prontuários médicos - em inquérito civil público ou outro procedimento administrativo similar -, em respeito ao direito à privacidade, reforçado pelas normas do Conselho Federal de Medicina, além do Art. 8º, §2º, da Lei Federal nº 7.347/85.

9.3 – Da Polícia Judiciária e do Instituto Nacional de Seguridade Social.



Ambos os órgãos do Poder Executivo não detém poder para requisitar diretamente, cópia das informações médicas do paciente, exceto tenham autorização por escrito deste.

Dessa forma, a solução será sempre requerer uma ordem judicial para o fornecimento de tais dados, já que estamos diante de um direito fundamental, que só pode ceder desde que haja a ponderação de valores a ser realizada pelo Poder Judiciário.

9.4 – Do fornecimento de informações médicas aos familiares.

No que diz respeito à própria família do *de cuius*, essa deve se socorrer de provimentos judiciais a fim de ter acesso a esses documentos/informações, **haja vista serem um dos principais públicos-alvo dos quais se protegem às informações do paciente**, pelos mais diversos e variados motivos, pois não há norma possibilitando esse acesso.

Isto porque, o sigilo médico como regra, existe muitas vezes para que doenças socialmente estigmatizantes como AIDS, Hepatite, doenças genéticas, transtornos mentais, etc., sejam colocadas a salvo do acesso de parentes ou curiosos. De forma que a garantia de sigilo dessas informações devem ser analisadas com o maior cuidado possível.



Tanto isso é verdade, que o Conselho Federal de Medicina não permitiu por diversas vezes, o fornecimento de informações aos parentes.

Como exemplo, podemos citar o caso de uma pessoa jovem que use drogas ou outras substâncias análogas, sem o conhecimento da família e que venha a falecer em decorrência de abuso dessas substâncias.

Seria lícito à família obter esse tipo de informação que o de cujus desejaria que permanecesse em segredo? É evidente que tal vontade deve ser respeitada após à morte. Por isso, a existência do sigilo médico, inclusive com o propósito de que a pessoa não tenha receio de buscar ajuda terapêutica.

O mesmo raciocínio vale para pessoas que descobrem possuir patologias terminais e escondam essa condição da família.

Desta forma, mostram-se perfeitamente lícitas e justificáveis as razões do Conselho Federal de Medicina em proibir o livre acesso a tais documentos pelos parentes - salvo autorização escrita do falecido -, existindo somente a possibilidade do Judiciário ponderar eventual justa causa, como por exemplo o desejo da família em promover ação de reparação civil por erro médico.



Possivelmente tal entendimento poderá ser modificado, em razão o trâmite da Ação Civil Pública n.º 26798-86.2012.4.01.3500, que até então estava na 3ª Vara Federal Cível de Goiânia da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Em cognição sumária, na data de 02 de outubro de 2012, apresentou a seguinte decisão:

“Posto isso, defiro em parte medida antecipatória, para determinar ao Conselho Federal de Medicina que, no prazo 10 (dez) dias, adote as devidas providências de orientação aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: a) fornecerem, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária; b) informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.”

Entretanto, essa decisão foi suspensa em virtude da apresentação de exceção de incompetência, ainda pendente de julgamento.

Dessa forma, torna-se prematuro afirmar que os familiares possuem acesso às informações médicas na forma pretendida, especialmente ante a escassez de jurisprudência a



respeito, assim como a necessidade da **cognição exauriente**, que pode levar em conta outros fatores importantes.

Portanto, somente se poderá fornecer cópia dos prontuários médicos do “de cujus” à família se esse expressamente autorizou ou se possuírem ordem judicial.

10 – Da justificativa do posicionamento adotado.

A fim de evitar celeumas a respeito da posição adotada, no que tange a judicialização da obtenção de prontuários médicos, desde já ressaltamos que a posição adotada leva em consideração o seguinte:

a) a privacidade é um direito fundamental, ou seja, inerente a pessoa e protegido constitucionalmente contra violação arbitrária por parte do Estado²¹;

b) as informações constantes nos prontuários médicos são protegidas igualmente na esfera do direito civil, penal, internacional e pelas resoluções do CFM;

²¹ Ressalvamos também o entendimento de que os direitos fundamentais se aplicam às relações privadas, posicionamento inclusive adotado pelo Supremo Tribunal Federal.



c) O CFM por ser uma autarquia federal, com poderes decorrentes de delegação legislativa, pode editar atos normativos para assegurar e disciplinar direitos e deveres, tanto para médicos quanto para pacientes, principalmente no caso em comento em que a legislação não disciplina a matéria de forma exaustiva;

d) em razão do *status* do direito aqui tratado, somente o Poder Judiciário pode realizar a ponderação necessária para decidir se há justa causa para o fornecimento de cópias desses documentos, razão pela qual nem o Ministério Público, nem os demais órgãos da Administração Pública podem obter diretamente aqueles.

Ademais, a imensa maioria dos pedidos de fornecimento desses documentos visam a instrução de ações criminais e cíveis, as quais em caso de "colheita" sem o devido processo legal podem vir a ser tidas por nulas, porquanto ilícitas, uma vez que violam direitos.

Não é por outro motivo que a Doutrina²² assevera:

"No campo das proibições da prova, a tônica é dada pela natureza processual ou substancial da vedação: a proibição tem natureza exclusivamente processual quando for colocada em função de interesses atinentes à lógica e à

²² Grinover, Ada Pellegrini, Fernandes, Antonio Scarance e Gomes Filho, Antonio Magalhães. **As Nulidades do Processo Penal**. 2ª ed. Malheiros, São Paulo, 1992, pp. 108 e 109.



finalidade do processo; tem, pelo contrário natureza substancial quando, embora servindo mediatamente também a interesses processuais, é colocada essencialmente em função dos direitos que o ordenamento reconhece aos indivíduos, independentemente do processo"(p. 108)

"Acompanhando essa terminologia, diz-se que a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida."(p. 108)

"Por prova ilícita, em sentido estrito, indicaremos, portanto, a prova colhida infringindo-se normas ou princípios colocados pela Constituição e pelas leis, freqüentemente para a proteção das liberdades públicas e dos direitos da personalidade e daquela sua manifestação que é o direito à intimidade.

Constituem, assim, provas ilícitas as obtidas com violação do domicílio (Art. 5º, XI, CF) ou das comunicações (art. 5º, XII, CF); as conseguidas mediante tortura ou maus tratos (art. 5º, III, CF); **as colhidas com infringência à intimidade (art. 5º, X, CF), etc.**"(p. 109)

"(...) a prova obtida por meios ilícitos deve ser banida do processo, por mais relevantes que sejam os fatos por ela apurados, uma vez que se subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade, por vulnerar normas ou princípios constitucionais – como, por exemplo, a intimidade, o sigilo das comunicações, a inviolabilidade de domicílio, a própria integridade e dignidade da pessoa."(p. 110)



Portanto, o posicionamento aqui adotado é o que melhor se amolda a sistemática de provas e devido processo legal previsto na Constituição Federal, de forma que deve ser adotado pela Administração Pública.

11 - A Secretaria de Estado da Saúde e seus agentes devem respeito às Resoluções do CFM?

Diante do exposto, pode-se concluir que os profissionais médicos estão adstritos às normas do Conselho Federal de Medicina, mas antes de tudo à lei e à Constituição Federal.

Assim sendo, no que diz respeito ao Judiciário em sua atividade típica, deve cumprir as ordens emanadas, por conta da disposição do Art. 14, V, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao Ministério Público, seja em investigação criminal ou cível, somente podem ser fornecidas cópias mediante ordem judicial.

Para as demais entidades públicas – Polícia Judiciária, Instituto Nacional de Seguridade Social e outros órgãos da Administração Pública – deve existir previsão legal para os peritos



terem acesso, mas com relação a cópia, no momento, essas devem ser fornecidas somente mediante ordem judicial.

Por sua vez, no atual momento, aos familiares cabe se socorrer do Judiciário.

Notadamente, em todas as hipóteses, caso haja autorização por escrito do paciente, devem ser franqueadas cópias, sem determinação judicial.

12 – Adoção de procedimentos para solucionar o impasse.

Existe a possibilidade dos órgãos públicos de saúde adotarem formulário, possibilitando o acesso e o fornecimento de cópia a familiares, Ministério Público, Polícia Judiciária, etc.

Dessa forma, seria afastada qualquer discussão a respeito, restando aos interessados em obter cópias, em caso de negativa ou ausência de autorização, socorrer-se da via judicial.

Portanto, essa Secretaria deve elaborar termo de consentimento a ser assinado pelos pacientes quando de seus internamentos e consultas, quanto ao fornecimento ou não de seus prontuários médicos, inclusive após sua morte.



13 – Respostas aos questionamentos elaborados pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná.

Pelo exposto, as respostas aos questionamentos são as seguintes:

- a) quando o paciente falecer o Ministério Público, Polícia Judiciária e demais órgãos administrativos necessitam de ordem judicial para a obtenção de cópia dos prontuários;
- b) o Judiciário, no exercício da atividade típica judicante, tem poder de requisitar quaisquer documentos, contudo, em atividade atípica administrativa, não há essa prerrogativa;
- c) os familiares do paciente dependem de ordem judicial para, diretamente, terem acesso aos documentos médicos de seus entes;
- d) a autorização por escrito do paciente afasta qualquer discussão a respeito e pode ensejar o fornecimento de cópia a quaisquer dos interessados, restando pertinente o estudo de institucionalizar essa prática, conforme sugestionado no item 12.



III - Conclusão.

Ante o exposto, após a aprovação deste pela **Procuradora-Geral do Estado**, encaminhe-se à **Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná**, para ciência e adoção das medidas administrativas que entender pertinentes, conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.



DIOGO SALDANHA MACORATI

Procurador do Estado do Paraná

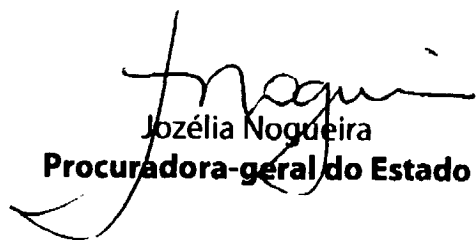


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.725.578-6
Despacho nº 762/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 38/2013 - PGE, da lavra do Procurador do Estado Diogo Saldanha Macorati, em 54 (cinquenta e quatro) laudas;
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.


Jozélia Nogueira
Procuradora-geral do Estado